



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 316 PG: 02 e 03
Data 22/07/19 a ++

CONTRATO Nº. 030/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001020/2018.
TOMADA DE PREÇO N.º 000017/2018.

Marques
Rúbrica Z

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO NUMERO 030/2018 QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM ASFALTO PMF, CALÇADAS, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DAS RUAS "A", "B", "C", "D", "E", "F" E "G" DO BAIRRO NOVO HORIZONTE NO 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME.

Aos oito dias do mês de julho, do ano de dois mil e dezenove, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65- centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal de Cantagalo, Sr. JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1 IFP e do CPF 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME, CNPJ N.º 22.476.982/0001-25, estabelecida à Rua Farroupilha s/nº Lote 01, Quadra 238, Guaxindiba, São Gonçalo/RJ neste ato representada pelo SR. JOSE CARLOS MOREIRA, portador da Carteira de Identidade nº 02077904-78 Detran RJ e do CPF nº 977.974.137-20, residente e domiciliado Rua Padre Reis Cordovil, nº 10 Bloco 2, apartamento 102 Bairro Laranjal, São Gonçalo/ RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 17 / 2018, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, visando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM ASFALTO PMF, CALÇADAS, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DAS RUAS "A", "B", "C", "D", "E", "F" e "G" DO BAIRRO NOVO HORIZONTE NO 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, resolvem **ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a cláusula Décima Terceira – Duração do contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO

- 1.1 – O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato, com fulcro na cláusula décima terceira do contrato nº 030/2018, por 90 (noventa) dias a contar da data de 08/07/2019, a fim de estendê-lo até o dia 05/10/2019.
- 1.2 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA:

- 2.1 – O presente Termo Aditivo tem por motivo garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de que o atraso na obra



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

deu-se a várias ocorrências documentadas pela construtora e o posicionamento do engenheiro fiscal da Prefeitura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

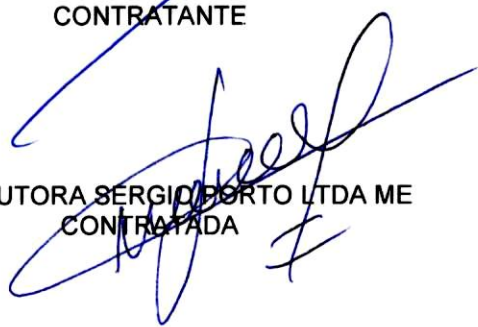
Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima terceira do Contrato nº 030/2018, bem como nas disposições contidas no art. 57, parágrafo 1º, II da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo.

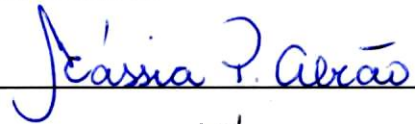
E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 08 de julho de 2019.

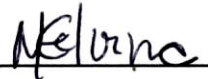

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO
CONTRATANTE


CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



Jeassia P. Alencar



Melina - 617.588.847.20



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 1020/2018
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Convênio Ministério das Cidades
Contrato de Repasse nº 829734/2016
Contrato nº 30/2018
Tomada de Preços nº 01/2018
Segundo Termo Aditivo

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica minuta de Segundo Aditivo ao Contrato nº 30/2018 visando sua prorrogação pelo período de 90 (noventa dias) sob a justificativa da engenharia técnica do setor de engenharia de fls., datado de 08/07/2019 de que permanecem os mesmos intempéries na execução dos serviços constante do parecer técnico do engenheiro Cícero Costa Cabral às fls. 543/544, vol. 02 e da justificativa apresentada pelo contratado, relatando a superveniência de fatos que estão atrasando o cronograma de execução da obra acarretados pelo rompimento de diversas tubulações antigas de água e esgoto existentes nas ruas objeto do contrato aditar, obrigando a contratada a paralisar a execução dos serviços contratados para execução dos reparos necessários nas tubulações existentes.

A recente justificativa da engenharia da municipalidade acima referida, datada de 08/07/2019, informa que as obras de implantação de rede de esgoto sanitário é essencial e sua execução ocorrerá interseções (travessias) em diversas ruas onde ocorrerá o asfaltamento objeto da licitação, e, que isso acarreta consequências nas etapas sequenciais da obra de asfaltamento e a construção de calçadas, ou seja, a continuidade da obras de asfaltamento depende primeiro das execução das obras de implantação da rede sanitário, o que prejudica segundo os técnicos de engenharia na continuidade das obras de asfaltamento.

Justifica ainda, que as obras de implantação da rede de esgoto sanitário está paralisada visto que o Tomada de Preços 13/2019, processo administrativo nº 484/2019 encontra-se subjudice devido a interposição de Mandado de Segurança por licitante participante, fato que realmente procede e é de conhecimento da Procuradoria Jurídica, processo judicial nº que até a decisão final do feito impede sua homologação e contratação do vencedor.

É crível que estes fatos contribuem para o retardamento da execução das obras, o que ampara no meu sentir o pedido de prorrogação formulado pela contratada e devidamente justificado pelo setor de engenharia pelos fatos acima narrados.

O citado parecer do setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos atesta em sua justificativa que assiste razão ao contratado, con-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

firmando os fatos supervenientes e impedimentos que causaram o retardamento da execução dos serviços estranhos a vontade do contratado.

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados tem fato superveniente causado pelas intempéries relatadas, tendo base legal disciplinada na cláusula décima terceira do contrato original e no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, uma vez que as intempéries ocorridas afirmado pelo setor de engenharia da municipalidade prejudica realmente o andamento das etapas da obra dentro do cronograma físico e de execução, resultando diretamente no impedimento ou retardamento de continuidade e execução da obra contratada, prejudicando o curso normal do objeto contratado, como ocorre no presente caso por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atraso foi causado por fatos alheios a vontade da contratada conforme atesta a justificativa do setor de engenharia.

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora Isto, pelos documentos analisados, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso na obra conforme atesta o setor de engenharia não incorre em mora, até porque, os serviços estão sendo executados, devendo a administração pública aplicar o princípio da razoabilidade, não só autorizando o aditivo pelo curto prazo solicitado, sem aplicar qualquer penalidade.

Portanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra está sendo executada agi corretamente a Secretaria de Obras em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada de penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e ao erário com abertura de todo procedimento licita-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

tório para término do pouco que restava para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pela Secretaria em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento da obra e ao inadimplemento contratual, caudado diretamente pelo ente público pela falta de pagamento pelos serviços executados, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula décima terceira.

A cláusula décima terceira do contrato 30/2018 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor.

Também não há óbice a prorrogação visto que o convênio com a União Federal, através do Ministério das Cidades está em vigor.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e expressamente atestado e ratificado pelo setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

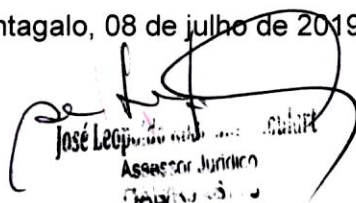
Em virtude da fundamentada justificativa, com apoio no parecer técnico assinado por engenheiro da municipalidade houve necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima terceira do contrato a aditar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 08 de julho de 2019.


José Leão
Assessor Jurídico